



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.000026/2010-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.358 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOÃO CARLOS LUZ
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RECEITA. PROVA DE ORIGEM.PARCIAL..

Comprovada a origem isenta de receita supostamente omitida que deu origem à autuação, afasta-se o lançamento, no montante devido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente.

José Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 23/06/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Eivanice Canário da Silva e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/06/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 23/06/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 59 a 62:

Trata o presente feito de impugnação ao lançamento de fl. 15 e anexos, de 16/11/2009, emitido em decorrência da autoridade revisora ter alterado os rendimentos recebidos de pessoa jurídica na declaração de ajuste anual apresentada pelo interessado no ano-calendário 2004, exercício 2005, apurando o IRPF — Suplementar de R\$ 6.052,45, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Consta na Descrição dos fatos e fundamentos legais, à fl. 15-verso, que foi constatada a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 23.645,25. Na complementação da descrição dos fatos, esclarece a autoridade lançadora que:

"Omissão de rendimentos no valor de R\$ 23.645,25 — 1/3 dos rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria estavam com o imposto de renda na fonte sob exigibilidade suspensa, por determinação judicial. Esta decisão foi reformada pelo Tribunal R Federal da 4ª Região, por meio de Acórdão prolatado na apelação em Mandado de Segurança — 2000.72.00.007239-0, que transitou em julgado em outubro de 2001, e determina que se faça a retenção do IRRF sobre os rendimentos pagos ao contribuinte de acordo com as regras vigentes".

Na peça impugnatória apresentada em 15/12/2009, fls. 01 a 06, alega o interessado que o lançamento é improcedente e deve ser cancelado, mediante os argumentos a seguir sintetizados.

Assevera que a União Federal foi cientificada da decisão que denegou a segurança, e que, logicamente, após a cientificação, a mesma deveria passar a recolher integralmente o imposto de renda incidente sobre o complemento da aposentadoria, o que não ocorreu, posto que os descontos ainda se processaram como se vigente a liminar. Diz que a Receita Federal pretende cobrar todo o imposto que ela mesma deixou de reter com multa e juros moratórios.

Defende que essas parcelas foram destinadas ao provento do contribuinte e não podem ser devolvidas, citando precedentes jurisprudenciais acerca da devolução e benefício previdenciário recebido por força de decisão judicial.

Prossegue aduzindo que a permanência dos efeitos da liminar já revogada caracteriza erro da administração que não pode ser atribuído ao contribuinte de boa-fé.

Diz que tais rendimentos não foram omitidos, mas sim considerados isentos e não tributáveis por força de decisão judicial definitiva que concedeu a isenção do benefício de previdência complementar proporcionalmente às contribuições vertidas durante a vigência da Lei nº 7.713/88 e cita que essa decisão judicial transitou em julgado em 30/01/2002.

Refere que a Fundação Celos, tendo sido intimada, deixou de cobrar os valores do imposto de renda quando da disponibilização dos mesmos ao contribuinte, mas que informou no comprovante de rendimentos da Declaração de Ajuste anual o total dos rendimentos recebidos como tributáveis, desconsiderando a ordem judicial prolatada no mandado de segurança, bem como prestando informação diversa da que vinha transmitindo ao contribuinte em sua folha de pagamento.

Menciona que pela ótica da Receita Federal, o imposto que deixou de ser recolhido na fonte, por ocasião dos recebimentos mensais, passaram a ser tributáveis, como consequência do ajuste, sujeitando o contribuinte ao pagamento do crédito tributário que está embasado na decisão proferida no Mandado de segurança.

Invoca o art. 468 do CPC e aduz que o descumprimento de ação judicial é crime, por força do art. 330 do CPB. Diz que o julgado não fala em crédito algum, mas sim em proporcionalidade e que a Celos aplica um redutor mensal, mas não informa isso, anualmente, para a Receita Federal, induzindo-o a erro.

Quanto à aplicação da multa, invoca o art. 63 da Lei nº 9.430/96, que impede o seu lançamento na constituição de crédito tributário para rendimentos com tributação suspensa.

Da diligência

Em 11/05/2010, tendo em vista o Parecer PGFN/CRJ/N 2 2139/2006 e o Ato Declaratório PGFN n2 4, de 16/11/2006, e, ainda, verificada a existência de outra ação ordinária proposta por João Carlos Luz em 30/01/2004, de nº 2004.72.00.001490-4 (SC), a qual, de acordo com observações no cadastro da ação, objetiva "DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTARIA SOBRE A PARCELA DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NO PERÍODO DE 01/01/89 E 31/12/95", onde o mesmo obteve provimento favorável, foi solicitada diligência (fl. 44) a fim de se intimar a Fundação Celesc de Seguridade Social (CELOS) a informar qual a parcela, do total dos proventos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2004, corresponde às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1 2 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Intimada, a CELOS apresentou a relação das contribuições efetuadas exclusivamente pelo participante/beneficiário e patrocinadora, discriminadas à fl. 48.

Intimado da diligência, o sujeito passivo manifestou-se às fls. 52/55, onde reforça os argumentos já apresentados na impugnação, e questiona o critério utilizado pela RFB, de apurar o *quantum* retido de imposto de renda sobre as contribuições vertidas sobre a complementação da aposentadoria e deduzir esse montante do benefício até o esgotamento de crédito, está incoerente com a decisão judicial transitada em julgado, que determinou fosse aplicada a isenção do benefício e complementação de aposentadoria de forma proporcional às contribuições vertidas no período 89-95. Em suma, reforça que o julgado não trata de limite de crédito, mas sim de proporcionalidade, reiterando o pedido de procedência da impugnação.

É o relatório

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento no sentido de: a) julgar procedente o IRPF — Suplementar de R\$ 1.855,64, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora devidos à data do pagamento e b) exonerar o IRPF — Suplementar de R\$ 4.646,81(R\$ 6.502,45 — R\$ 1.855,64).

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 66 a 75, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo

pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. O presente processo administrativo tributário dedica-se essencialmente na inconformidade do recorrente na interpretação que a autoridade lançadora deu à decisão emanada do Poder Judiciário, a respeito da isenção de rendimentos da entidade de previdência privada, correspondentes as contribuições efetuadas ao plano sob a égide da Lei nº 7.713/88, tratadas, à época, como indedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.
- II. A decisão transitada em julgado determinou a exclusão da base tributável do rendimento de complementação de aposentadoria da parte correspondente às contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Complementar durante a vigência da Lei nº 7713/88.
- III. Ocorre que, não obstante as partes terem concordado com a execução de sentença, da sua correspondente homologação pelo Poder Judiciário, a autoridade administrativa insiste em não reconhecer a decisão judicial.
- IV. Com base no exposto, percebe-se que a decisão recorrida é contrária à decisão judicial transitada em julgado e merece ser reparada, sob pena de infringir princípios basilares do Estado de Direito, tais como a segurança jurídica e a separação de poderes.
- V. A isenção proferida restou limitada unicamente a proporção de que o autor contribuiu durante a vigência da Lei nº 7.713/88 em relação a totalidade que o mesmo contribuiu durante todo o resto do período laboral. Essa proporcionalidade, inclusive, foi aferida pela Instituição de Previdência Privada — CELOS.
- VI. Em suma, o que se pretendeu demonstrar, é que a decisão administrativa está em desacordo com a decisão judicial que conferiu o direito ao contribuinte de reduzir a base de cálculo do benefício de complementação de aposentadoria proporcionalmente às contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O pedido do contribuinte se resume no seguinte, *verbis*:

(...) A decisão transitada em julgado determinou a exclusão da base tributável do rendimento de complementação de aposentadoria da parte correspondente às

contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Complementar durante a vigência da Lei nº7713/88.

(...) Em suma, o que se pretendeu demonstrar, é que a decisão administrativa está em desacordo com a decisão judicial que conferiu o direito ao contribuinte de reduzir a base de cálculo do benefício de complementação de aposentadoria proporcionalmente às contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88.

Analisando os autos concluo que a autoridade julgadora identificou que o contribuinte obteve êxito, via medida judicial, fls. 31 a 38, acerca de parcela isenta no rendimento lançado como omissis, objeto do presente litígio, pois, assim diz a autoridade da DRJ na diligência de fl. 44/45:

Coletou-se, ainda, que em sede de recurso/remessa oficial da citada ação (fls. 31/38), a Egrégia r Turma do TRF 4ª decidiu, por unanimidade, em sessão realizada no dia 26/06/2006, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, cujo dispositivo se transcreve:

"Diante do exposto, pelos fundamentos acima expedidos, dou parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, para determinar a dedução [(da base de cálculo do IR, por ocasião do ajuste anual (declaração retificativa, perante a autoridade tributária)] dos valores pagos exclusivamente, pelo participante, a título de contribuição ao plano de previdência complementar no período de vigência da Lei nº7.713/88, e para alterar, ainda, afixação da verba honorária".

A DRJ diante do que foi decidido em juízo, fls. 32 a 38 procedeu assim:

1) Diligenciou, fls 44/45, *no sentido de se apurar qual a parcela, do total dos proventos de aposentadoria recebidos da Fundação Celesc Seguridade Social no ano-calendário de 2007, corresponde às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 12 de janeiro de 1989 a 31 de 1995.*

2) Com base na resposta da diligência pela fonte pagadora, CELOS, fl. 48, proferiu o acórdão de fls. 59 a 62, reduzindo o valor lançado de IR Suplementar para R\$ 1.855,64.

Analisando os cálculo do acórdão da DRJ, entendi correto o procedimento de aplicação da decisão judicial no lançamento objeto do litígio, contudo, identifiquei o seguinte equívoco: A autoridade recorrida, ao analisar a resposta da Celos, fl. 48, entendeu *que do montante das contribuições ao plano de previdência complementar, o percentual de 23,99% corresponde à contribuição do participante ao referido fundo, relativamente ao período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (fl. 61 do Ac. DRJ)*

Analisando essa resposta da Celos, vemos que esse percentual 23,99% parece ser o percentual das contribuições do contribuinte entre 01/89 a 12/95 mas não é, senão vejamos.

Processo nº 11516.000026/2010-44
Acórdão n.º 2102-002.358

S2-C1T2
Fl. 7

d - TOTAL CONTRIBUIÇÕES PARTICIPANTE 01/89 A 12/95 ATUALIZADAS PARA	nov/08	54.046,57
e - TOTAL CONTRIBUIÇÕES PATROCINADORA 01/89 A 12/95 ATUALIZ. PARA	nov/08	<u>118.093,10</u>
f - TOTAL CONTRIBUIÇÕES 01/89 A 12/95 ATUALIZADAS PARA	nov/08 (d + e)	172.139,67
		23,99%

Ao dividirmos o valor de R\$ 172.139,67 por R\$ 54.046,57, temos o percentual de 31.40% e não os 23,99%.

O Acórdão da DRJ assim fez:

1	Rendimentos declarados recebidos da CELOS	46.790,26
2	Rendimento omitidos apurados no lançamento	23.645,25
3	Total do rendimento recebido da CELOS = [(1) + (2)]	70.435,51
4	Parcela isenta do rendimento = (3) x 23,99%	16.897,48
5	Rendimento tributável recebido da CELOS = (3) - (4)	53.538,03

	Ano-calendário 2004	Valor em R\$
	Rendimentos Tributáveis	73.691,04
	- INSSR\$ 20.153,01	
1	- CELOSR\$ 53.538,03	
2	Total das deduções declaradas (fl. 16)	11.731,10
3	Base de cálculo recomposta [(1) - (2)]	61.959,94
4	Imposto devido [(3) x 27,5% - 5.076,90]	11.962,08
5	Total de Imposto Pago Declarado	6.811,15
6	Saldo do Imposto a Pagar Declarado	3.295,29
7	Imposto suplementar mantido [(4) - (5) - (6)]	1.855,64

Assim, seguindo o procedimento supra da DRJ mas corrigindo o percentual de 23,99% para 31,4% (172.139,67/54.046,57), as tabelas acima passam a demonstrar o seguinte:

1	Rendimentos declarados recebidos da CELOS	46.790,26
2	Rendimento omitidos apurados no lançamento	23.645,25
3	Total do rendimento recebido da CELOS = [(1) + (2)]	70.435,51
4	Parcela isenta do rendimento = (3) x 31,4%	22.114,59
5	Rendimento tributável recebido da CELOS = (3) - (4)	48.320,92

	Ano-calendário 2004	Valor em R\$
	Rendimentos Tributáveis	68.473,93
	INSS.....R\$20.153,01	
1	CELOS.....R\$48.320,92	
2	Total das deduções declaradas (fl. 16)	11.731,10
3	Base de cálculo recomposta [(1) - (2)]	56.742,83
4	Imposto devido [(3) x 27,5% - 5.076,90]	10.527,38
5	Total de Imposto Pago Declarado	6.811,15

Processo nº 11516.000026/2010-44
Acórdão n.º **2102-002.358**

S2-C1T2
Fl. 8

6	Saldo do Imposto a Pagar Declarado	3.295,29
7	Imposto suplementar mantido [(4) - (5) — (6)]	420,94

Destarte, chegamos num valor devido de IRRF – Suplementar de R\$ 420,94.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, reduzindo o valor do IRRF – Suplementar para R\$ 420,94.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.